



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de Agosto de 2021

A-nº 097 /2021

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado de São Paulo aos Municípios nele circunscritos, voltada para a execução, em regime de colaboração, de programas e de ações que visem à melhoria da qualidade da educação básica pública.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Educação e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Educação  
Gabinete do Secretário

**Exposição de Motivos**

**Processo:** SEDUC-PRC-2021/05734

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência minuta, anexa, de projeto de lei que institui o **Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP**, como proposta de uma nova modalidade de regime de colaboração entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, aos seus municípios, que dispõe sobre apoio técnico ou financeiro, por meio de Termo de Compromisso, dispensando a necessidade de convênios, ajustes, acordos ou contratos, visando a melhoria da qualidade da educação básica pública.

Na prática, o que se pretende, é alterar as diretrizes da forma de adesão e formalização da pactuação dos programas de Regime de Colaboração promovidos pela Secretaria, de forma a substituir o instrumento "convênio" pelo modelo de transferência direta "termo de compromisso".

Em análise do mérito do projeto, e Escritório de Normativos - ENOR manifestou (fls. 2-4) a importância do referido projeto, como forma de simplificar o instrumento de pactuação com os municípios de São Paulo, de modo a propiciar maior eficiência à ação administrativa, modernização da gestão da transferência de recursos, agilidade nos trâmites de pactuação das ações implementadas, de forma a deslocar os esforços centrados nas atividades-meio para os resultados.

Regularmente instruída, seguiu para manifestação técnica das Coordenadorias envolvidas (fls. 12-20; 23-27; 30-31; 34-37), que demonstraram a vantagem da proposta frente ao atual modelo utilizado para efetivação dos programas executados.

Submetida à manifestação da douta Consultoria Jurídica desta Pasta, o órgão jurídico, pelo Parecer CJ/SE nº 248/2021, às fls. 50-71, entendeu que a medida ora pleiteada não apresenta óbice de natureza jurídica ou legal, uma vez que atende aos preceitos de colaboração e finanças

Classif. documental

001.01.06.006



SEDUCINF202123307A

**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Educação  
Gabinete do Secretário



públicas.

Ademais, a presente minuta contempla as alterações de redação sugeridas pela douta Consultoria Jurídica no referido parecer.

Por meio do Parecer da Chefia de Gabinete (fls. 72/74), pode-se constatar a fundamentação legal, histórico das ações de cooperação desta Secretaria, bem como confirmação da relevância da proposta

Diante do exposto, satisfeitas as exigências estabelecidas no Decreto nº 51.704/2007, encaminhe-se o presente expediente ao alvedrio do Excelentíssimo Governador do Estado, por intermédio da Casa Civil.

São Paulo, 15 de março de 2021.

Rossieli Soares da Silva  
Secretário de Educação  
Gabinete do Secretário



Assinado com senha por ROSSIEMI SOARES DA SILVA - 15/03/2021 às 14:32:15.  
Documento Nº: 15019114-9857 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=15019114-9857>





**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021**

*Institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, aos Municípios, em regime de colaboração, para melhoria da qualidade da educação básica pública.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Esta lei institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado de São Paulo aos Municípios nele circunscritos, voltada para a execução, em regime de colaboração, de programas e de ações que visem à melhoria da qualidade da educação básica pública.

**Parágrafo único** - A assistência será prestada pela Secretaria da Educação em caráter suplementar e voluntário, mediante a formalização do Termo de Compromisso previsto nesta lei, no qual serão estabelecidas as obrigações de cada partícipe.

**Artigo 2º** - A assistência técnica e financeira de que trata esta lei dar-se-á nos seguintes eixos:

**I** - materiais didáticos, pedagógicos e tecnologias educacionais;



**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**II** - transporte escolar;

**III** - alimentação escolar;

**IV** - formação de profissionais;

**V** - infraestrutura física;

**VI** - equipamentos;

**VII** - avaliação educacional.

**§ 1º** - A assistência financeira, nos eixos previstos nos incisos II e III deste artigo, dar-se-á para atender, preferencialmente, alunos matriculados na rede pública estadual de ensino.

**§ 2º** - Decreto regulamentar poderá incluir outros eixos não previstos neste artigo, visando à melhoria da qualidade da educação básica pública.

**Artigo 3º** - A Secretaria da Educação estabelecerá, observado o disposto em decreto regulamentar, as metas, as ações, os programas e as atividades que poderão ser objeto dos Termos de Compromisso, assim como os critérios que nortearão os repasses de recursos financeiros, as condições para a efetivação dos gastos e os procedimentos a serem observados pelos Municípios interessados na assistência.

**Artigo 4º** - Os Municípios manifestarão interesse em aderir ao PAINSP via sistema informatizado, indicando as ações em que pretendem a assistência técnica ou financeira, competindo à Secretaria da Educação decidir a respeito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a adequação da manifestação municipal às normas regulamentares.



**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 5º** - As obrigações de cada partícipe constarão de Termo de Compromisso, que poderá ser formalizado via sistema informatizado.

**§ 1º** - O Termo de Compromisso contemplará o Plano de Ação, que indicará, ao menos, os seguintes dados:

- 1.o objeto de cada eixo;
- 2.o plano de desembolso e de aplicação financeira, quando couber;
- 3.o cronograma de execução compatível com o início e fim da data de vigência do Termo de Compromisso.

**§ 2º** - Os Municípios deverão comprovar que estão assegurados recursos próprios para a complementação da execução de objeto inserido no eixo de infraestrutura, salvo se a obra ou serviço de engenharia ocorrer em escolas da rede estadual de ensino.

**§ 3º** - A formalização do Termo de Compromisso poderá ser condicionada à prestação de contrapartida financeira por parte dos Municípios.

**Artigo 6º** - Os recursos financeiros serão transferidos aos Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituição financeira oficial.

**§ 1º** - Os recursos financeiros transferidos aos Municípios serão, obrigatoriamente, aplicados em conta poupança aberta para esse fim, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado



**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

**§ 2º** - A movimentação bancária dos recursos financeiros transferidos será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

**Artigo 7º** - Os Municípios deverão comprovar a integral execução do Termo de Compromisso firmado, bem como prestar contas dos recursos financeiros recebidos, observados o disposto em decreto regulamentar.

**§ 1º** - Decreto regulamentar poderá prever regras simplificadas de prestação de contas nas hipóteses que especificar.

**§ 2º** - Os Municípios manterão arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprovantes das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamento.

**§ 3º** - A Secretaria da Educação poderá, a qualquer tempo, realizar auditorias e inspeções "in loco" para fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso e a aplicação dos recursos financeiros.

**Artigo 8º** - Caso as obrigações contidas no Termo de Compromisso sejam descumpridas pelo Município durante a vigência do ajuste, a Secretaria da Educação poderá, observado o disposto em decreto regulamentar:

**I** - suspender o repasse de recursos previstos no Termo de Compromisso;

**II** - determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do Município.



**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 1º** - As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas após a adoção de providências saneadoras apontadas pela Secretaria da Educação.

**§ 2º** - Na hipótese de o Município não adotar as providências saneadoras no prazo fixado em decreto regulamentar, a Secretaria da Educação:

**1.** rescindir o Termo de Compromisso, unilateralmente;

**2.** poderá instaurar tomada de contas, nos termos da legislação aplicável;

**3.** tomará as providências voltadas ao ressarcimento dos recursos transferidos ao Município, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de incidência da multa prevista no ajuste;

**4.** tomará providências para a responsabilização dos envolvidos por atos ilícitos praticados, quando for o caso.

**Artigo 9º** - A Secretaria da Educação poderá suspender, nos termos do decreto regulamentar, a possibilidade de assinatura de novos Termos de Compromisso, bem como de aditamentos e de prorrogações de termos vigentes, com Municípios participantes do PAINSP que:

**I** - deixarem de prestar, na forma definida no regulamento, as contas relativas a Termo de Compromisso;

**II** - tiverem a prestação de contas de Termo Compromisso rejeitadas pela Secretaria da Educação ou pelo Tribunal de Contas.





**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 1º** - As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas após a adoção das providências saneadoras cabíveis.

**§ 2º** - Na hipótese de não haver o saneamento da irregularidade pelo Município, a Secretaria da Educação adotará as providências previstas nos itens 2, 3 e 4 do § 2º do artigo 8º desta lei.

**Artigo 10** - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Secretaria da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do termo de compromisso.

**Parágrafo único** - A Secretaria da Educação poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes, bem como prorrogação do prazo do Termo de Compromisso, mediante justificativa fundamentada do Município.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Decreto regulamentar editará normas complementares para a execução desta lei.

**Artigo 13** - Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, aos                      de**  
**de 2021.**

A large, stylized signature in blue ink, written over the name 'João Doria'. The signature is highly decorative, with a large loop on the left and several vertical strokes on the right.  
**João Doria**